

DECRETOS, REGULAMENTOS, LEIS E ACTOS



TYP. DA PENITENCIARIA DO ESTADO—CORITIBA.

Nós, os representantes da soberania do povo Paranaense, reunidos em Congresso Constituinte, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte

Constituição do Estado Federado do Paraná

TITULO I

Organização do Estado

Art. 1º. O Estado do Paraná, parte integrante da Republica dos Estados Unidos do Brazil, com os seus limites actuaes, constitue-se sob a fórma republicana, federativa, constitucional e representativa.

Art. 2º. O Estado do Paraná exerce a sua soberania nos termos estabelecidos pela Constituição Federal, directamente pelos eleitores e indirectamente pelos poderes legislativo, executivo e judiciario, os quaes são independentes, mas harmonicos entre si.

Art. 3º. A Capital do Estado continuará a ser a cidade de Curitiba, emquanto o contrario não fôr deliberado pela assembléa de seus representantes.

Art. 4º. As despesas do Governo e administração serão feitas pelo thesouro do Estado com o producto da arrecadação de rendas, taxas, e contribuições de impostos, legalmente fixados.

TITULO II

Dos eleitores

Art. 5º. São eleitores os cidadãos brasileiros, natos ou naturalizados, maiores de 21 annos, alistados na fórma da lei.

Art. 6º. Não pódem ser eleitores :

1º. O mendigo ;

2º. O analfabeto ;

3º. As praças de pret, excepto os alumnos do ensino superior das escolas militares ;

4º. Os religiosos de ordem de qualquer denominação, sujeitos a voto de obediencia, que importe renuncia da liberdade individual.

TITULO III

CAPITULO I

Do poder legislativo

Art. 7º. O poder legislativo será exercido, com a sanção do presidente do Estado, por uma camara denominada Assembléa Legislativa do Estado do Paraná.

Art. 8º. A Assembléa será composta de representantes eleitos directamente, de 3 em 3 annos, na proporção de um para dez mil habitantes, não podendo, porém, o numero de representantes ser inferior a 24.

§ 1º. O processo da eleição para membros da Assembléa será regulado por lei ordinaria, a qual determinará o dia em que se effectuará a eleição;

§ 2º. Em caso de vaga na Assembléa haverá nova eleição, devendo o eleito completar o tempo do mandato do substituído;

§ 3º. Entende-se ter renunciado o mandato o representante eleito, que, vinte dias depois de verificados os seus poderes e estando a Assembléa funcionando, não comparecer á sessão, salvo enviando escusa por motivo de molestia ou outro impedimento legitimo, aceite pela Assembléa;

§ 4º. O mandato legislativo é incompativel com o exercicio de qualquer emprego publico, durante as sessões.

Art. 9º. A Assembléa reunir-se-á annualmente na Capital do Estado, sem dependencia de convocação, no dia 19 de Outubro, e funcionará dois mezes, contados do dia da abertura, podendo ser prorogada ou convocada extraordinariamente.

§ 1º. A prorogação terá lugar por deliberação da propria Assembléa, tomada por maioria de votos dos membros presentes.

§ 2º. A convocação extraordinaria será feita pelo presidente do Estado ou pela maioria dos representantes, por motivo de ordem publica, designando o lugar em que deve reunir-se a Assembléa.

Art. 10º. A Assembléa funcionará com a maioria absoluta de seus membros; suas sessões serão publicas, salvo deliberação em contrario da maioria presente.

Art. 11º. As deliberações da Assembléa serão tomadas por maioria de votos, salvo as excepções consignadas nesta Constituição.

Art. 12º. As votações na Assembléa serão symbolicas, nominaes e por escrutinio secreto.

Art. 13º. Os representantes são invioláveis por suas palavras e votos no exercício de suas funções.

§ unico. Não poderão ser presos, salvo caso de flagrante delicto em crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Assembléa.

Art. 14º. Durante o mandato nenhum representante poderá celebrar com o governo do Estado contracto de qualquer natureza, nem delle aceitar emprego ou commissão remunerada, salvo os casos de accessó, commissões militares ou promoção legal.

Art. 15º. O empregado publico, eleito membro da Assembléa, não poderá accumular vencimentos, tendo opção entre os do emprego e o subsidio que lhe competir.

Art. 16º. A Assembléa verificará e reconhecerá os poderes de seus membros; organizará seu regimento, elegerá sua meza, e esta nomeará os empregados de sua secretaria, segundo a organização que fôr dada em lei.

Art. 17º. Os representantes vencerão, durante as sessões, subsidio pecuniario, fixado de 3 em 3 annos para o periodo seguinte, e perceberão ajuda de custo, arbitrada segundo as distancias.

Art. 18º. Os membros da Assembléa terão o tratamento de—Cidadãos representantes do Paraná.

Art. 19º. São elegiveis para a Assembléa do Estado os cidadãos brasileiros que tiverem as qualidades de eleitor, forem filhos do Estado ou nelle tiverem residencia de mais de 3 annos e não se acharem incursos em incompatibilidade estabelecida por lei.

CAPITULO II

Atribuições do Poder Legislativo

Art. 20º. São attribuições da Assembléa :

§ 1º—Orçar a receita e fixar a despesa do Estado annualmente, estabelecendo os tributos permittidos pela Constituição Federal;

§ 2º—deliberar sobre o pagamento da divida do Estado e autorizar o poder executivo a contrahir emprestimo ou fazer operações de credito;

§ 3º—regular a arrecadação e applicação das rendas;

§ 4º—regular a organização e os serviços da administração;

§ 5º—fixar annualmente a força publica e dar-lhes organização;

§ 6º—marcar o subsidio dos representantes e os vencimentos do presidente do Estado;

§ 7^o—Criar e supprimir empregos, fixar-lhes as attribuições e vencimentos;

§ 8^o—Legislar sobre a divisão politica, administrativa e judiciaria do Estado e sobre a escolha de sua capital;

§ 9^o—Legislar sobre a organização judiciaria e sobre as leis do processo, que pertençam á competencia do Estado;

§ 10^o—Legislar sobre a organização e attribuições dos conselhos municipaes, respeitando sua autonomia;

§ 11^o—Annular as deliberações dos conselhos municipaes, offensivas ás leis federaes e do Estado, ou aos direitos de outro municipio;

§ 12^o—Decretar a lei eleitoral do Estado;

§ 13^o—Regular a desappropriação por utilidade publica do Estado ou dos municipios;

§ 14^o—Legislar sobre a instrucção;

§ 15^o—Legislar sobre as terras pertencentes ao Estado e sobre a exploração de minas;

§ 16^o—Legislar sobre obras publicas, estradas, canaes e navegação interior, respeitadas as disposições da Constituição Federal;

§ 17^o—Legislar sobre correios e telegraphos pertencentes ao Estado;

§ 18^o—Regular o regimen penitenciario;

§ 19^o—Autorisar e approvar ajustes e convenções, sem character politico, com outros Estados;

§ 20^o—Regular os casos de responsabilidade do presidente do Estado e mais funcionarios publicos e a competencia dos tribunaes judicarios para o julgamento;

§ 21^o—Perdoar e commutar as penas impostas por crimes de qualquer natureza, sujeitos á jurisdicção do Estado, mediante proposta fundamentada do presidente do Estado, ou por iniciativa propria, ouvindo neste caso o Presidente do Estado, e o tribunal de appellação.

Esta attribuição será exercida, no intervallo das sessões, mediante proposta fundamentada do presidente do Estado, ouvindo o tribunal de appellação, por uma comissão de 5 membros da Assembléa, eleita no fim de cada sessão, ficando a resolução dependente de approvação da Assembléa, sem suspensão da execução.

§ 22^o—Requisitar auxilio do governo Federal para restabelecer a ordem publica.

§ 23^o—Dar posse ao presidente e aos vice-presidenti do Estado e conceder licença áquelle para ausentar-se e a estes quando em exercicio.

§ 24º—Legislar sobre casas de caridade, hygiene e soccorros publicos.

§ 25º—Legislar sobre estabelecimentos de colonias, catechese e civilização dos indigenas, estatistica, cadastro, bibliotheca e museus do Estado.

§ 26º—Conceder privilegios por tempo limitado a inventores, aperfeçoadores e primeiros introductores de industrias nôvas, sem prejuizo das attribuições do governo federal.

§ 27º—Legislar sobre o estabelecimento de montepio em beneficio dos funcionarios do Estado e suas familias.

§ 28º—Resolver sobre os assumptos previstos pelo art. 4.º da Constituição da Republica.

§ 29º—Representar ao Congresso Nacional contra qualquer intervenção inconstitucional do poder executivo federal em actos da competencia de qualquer dos poderes do Estado.

§ 30º—Aceitar a renuncia de conhecer a escusa do presidente e dos vice-presidentes do Estado.

§ 31º—Decretar todas as leis necessarias para completa execução desta Constituição; legislar sobre todos os assumptos que pela Constituição Federal não pertençam privativamente aos poderes da União e interpretar, suspender e revogar as mesmas leis.

CAPITULO III

Das leis e resoluções

Art. 21º. As leis tem origem em projecto apresentado á Assembléa por qualquer representante, em representação enviada por um terço dos conselhos municipaes ou em proposta do presidente do Estado.

§ 1º. O presidente dará ou negará sanccão aos projectos que lhe forem enviados pela Assembléa, dentro de 10 dias, não podendo sancional-os em parte. O seu silencio, findo este prazo, importa sanccão;

§ 2º. Si o presidente negar sanccão ao projecto de lei, o devolverá á Assembléa com as razões de sua recusa;

§ 3º. A Assembléa, recebendo o projecto não sancionado, sujeital-o-á a uma discussão e votação, considerando-o approved, si obtiver dois terços dos votos dos representantes presentes. Neste caso, voltará ao presidente, que o promulgará;

§ 4º. A sanccão e a promulgação effectuam-se pelas seguintes formulas: «A Assembléa Legislativa do Estado

do Paraná decretou e eu sancionei a seguinte lei (ou resolução). — «A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu promulgo a seguinte lei (ou resolução)».

§ 5º. Não sendo o decreto ou resolução promulgado pelo presidente, tanto no caso da ultima parte do § 1º, como no do § 3º, findo o prazo de 48 horas, esteja ou não a Assembléa reunida, o presidente desta o promulgará pelo modo seguinte: — „A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná decretou, e, em virtude do § 5º, do art. 21 da Constituição, eu promulgo a lei (ou resolução) seguinte“.

Art. 22º. Não poderão ser renovados na mesma sessão os projectos de lei totalmente rejeitados.

TITULO IV

DO PODER EXECUTIVO

CAPITULO I

Do presidente e vice-presidentes

Art. 23º. Exerce o poder executivo o presidente do Estado.

§ 1º—Substituem o presidente do Estado, no caso de impedimento, e succedem-lhe, no de falta, o 1º e 2º vice-presidentes;

§ 2º—Si a falta fôr por tempo maior de metade do periodo presidencial, se procederá á nova eleição;

§ 3º—No caso de impedimento ou falta destes, passará o governo successivamente ao presidente da Assembléa e ao presidente do tribunal de appellação;

§ 4º—São elegiveis para o cargo de presidente e vice-presidentes os cidadãos brasileiros, no gozo de seus direitos politicos, maiores de 35 annos, que sejam filhos do Estado ou nelle residam ha mais de 10 annos.

Art. 24º. O presidente exercerá o cargo por 4 annos, não podendo ser reeleito para o periodo presidencial seguinte:

§ 1º—O periodo presidencial começa a 15 de Janeiro;

§ 2º—O vice-presidente que exercer o governo no ultimo anno do quatriennio, não poderá ser eleito para o periodo seguinte;

§ 3º—O presidente deixará o cargo improrogavelmente no mesmo dia em que terminar o seu mandato, succedendo-lhe o recém-eleito;

§ 4º—São inelegíveis para os cargos de presidente e vice-presidentes os parentes consanguíneos e affins, no 1º e 2º graus, do presidente ou vice-presidente que se achar em exercício no momento da eleição, ou tiver exercido o cargo durante os seis mezes anteriores.

Art. 25º. O presidente e vice-presidentes, ao serem empossados do cargo, prestarão perante a Assembléa e, si esta não estiver reunida, perante o conselho municipal da Capital, solemne compromisso de cumprir e fazer cumprir as leis do Estado e da União.

Art. 26º. E' vedado ao presidente e ao vice-presidente em exercício sahir do territorio do Estado, sem previa licença da Assembléa, sob pena de perda do cargo.

No intervallo das sessões, em caso urgente, a licença poderá ser concedida pela commissão de que trata a ultima parte do § 21 do art. 20º.

Art. 27º. O presidente perceberá os vencimentos estipulados pela Assembléa, que não os poderá diminuir ou augmentar durante o tempo do mandato presidencial.

Art. 28º. A eleição de presidente e vice-presidentes se fará por voto directo dos eleitores simultaneamente em todo o Estado, em época que for marcada por lei ordinaria, a qual regulará a forma da eleição.

Art. 29º. A apuração desta eleição será feita pela Assembléa em vista das authenticas das mezas eleitoraes.

Art. 30º. Na falta de maioria absoluta, a Assembléa escolherá, por eleição, o presidente dentre os dois mais votados, e dentre os quatro mais votados os vice-presidentes.

§ 1º—No caso de empate entre os mais votados para qualquer dos cargos, o escrutinio correrá entre os empatados, sem limitação de numero.

§ 2º—Dando-se empate na votação da Assembléa, considerar-se-ão eleitos presidente e vice-presidentes os que na eleição popular tiverem obtido maior numero de suffragios para esses cargos e, em egualdade de suffragios, os mais idosos.

CAPITULO II

Das attribuições do Poder Executivo

Art. 31º. Ao presidente do Estado compete:

§ 1º—Sanccionar, promulgar e fazer publicar as leis e resoluções da Assembléa; expedir decretos, instrucções e regulamentos para sua fiel execução;

§ 2º—Dirigir, fiscalisar, promover e defender todos os interesses do Estado;

§ 3º—Nomear e demittir livremente o secretario do Estado e chefe de policia, prover os cargos civis e militares, nomeando, suspendendo e demittindo os funcionarios, na fórma das leis, salvo as restricções expressas nesta Constituição;

§ 4º—Communicar á autoridade judiciaria a responsabilidade de qualquer funcionario do Estado, instruindo-lhe a culpa;

§ 5º—Fazer arrecadar os impostos e rendas do Estado e applical-os de accordo com a lei;

§ 6º—Dispôr da força publica que lhe é immediatamente subordinada, distribuil-a e mobilisal-a de accordo com os interesses do Estado;

§ 7º—Celebrar com outros Estados, mediante autorisação legislativa, ajustes e convenções, sem caracter politico, sujeitando-os á approvação da Assembléa;

§ 8º—Contrahir empréstimos e fazer outras apercões de credito autorizados pela Assembléa;

§ 9º—Requisitar a intervenção do governo Federal para o restabelecimento da ordem e da tranquillidade no Estado, dando á Assembléa conhecimento dos motivos que determinaram seu procedimento;

§ 10º. Reclamar contra invasão do governo Federal nos negocios peculiares do Estado.

§ 11º. Enviar á Assembléa as propostas da lei orçamentaria, fixação da força publica e outras, que entender convenientes, devidamente motivadas.

§ 12º. Convocar a Assembléa extraordinariamente quando o exigir o interesse publico.

§ 13º. Lér á Assembléa, na sessão de installação, uma mensagem, expondo a situação do Estado em todos os ramos do serviço publico, suggerindo as medidas e reformas que julgar opportunas.

§ 14º. Prestar á Assembléa as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados.

§ 15º. Dar as providencias necessarias para se proceder ás eleições nas épocas competentes.

§ 16º. Representar ao governo Federal contra os abusos de funcionarios federaes, residentes no Estado.

§ 17º. Autorisar, de accôrdo com a lei, as desapropriações por utilidade ou necessidade publica do Estado.

§ 18º. Desenvolver, com os meios votados pela Assembléa, o serviço da civilisação dos indios, immigração e colonisação.

§ 19º. Receber o compromisso dos funcionarios, cujas attribuições se estendam a todo o Estado.

§ 20º. Representar o Estado nas suas relações officiaes com o governo da União e com os dos outros Estados.

§ 21º. Determinar a applicação dos fundos consignados pela Assembléa aos diversos serviços do Estado, não podendo ser retirada do thesouro quantia alguma, cuja applicação não esteja votada na lei orçamentaria ou legalmente autorizada.

§ 22º. Suspender as decisões e posturas dos conselhos municipaes, nos termos indicados nesta Constituição, sujeitando o acto á approvação da Assembléa.

§ 23º. Velar sobre a Constituição Federal e leis da União, assim como sobre a do Estado e suas leis.

§ 24º. Nomear os membros do tribunal de appellação, nos termos desta Constituição.

§ 25º. Decidir os conflictos de jurisdicção entre as autoridades administrativas.

CAPITULO III

Da responsabilidade do presidente do Estado

Art. 32º. O presidente do Estado só poderá ser processado depois que a Assembléa declarar procedente a accusação pelo voto da maioria dos membros de que ella se compuzer.

§ 1º. Declarada procedente a accusação, o presidente ficará suspenso do exercicio do cargo.

Art. 33º. O processo, julgamento e applicação da pena, nos casos de responsabilidade, se farão conforme fôr prescripto em lei especial.

Art. 34º. O presidente será criminalmente responsabilisado:

§ 1º. Por trahição.

§ 2º. Por peita, suborno ou concussão.

§ 3º. Por qualquer desperdício dos dinheiros publicos ou alienação illegal dos bens do Estado;

§ 4º. Por attentar:

I—contra a Constituição e as leis;

II—contra o livre exercicio dos poderes politicos;

III—contra o goso e exercicio legal dos direitos politicos e individuaes;

IV—contra a tranquillidade e segurança interna do Estado;

V—contra as leis orcamentarias votadas pelo poder legislativo.

§ 5º. Esses delictos serão definidos em lei especial.

§ 6º. As penas por este crime serão somente as de suspensão, destituição, incapacidade para o exercicio de qualquer função publica do Estado, acompanhadas ou não de multas pecuniarias. A applicação destas penas não o eximirá das demais em que haja incorrido, em virtude da lei commum, pelo crime que tenha dado lugar á sua responsabilidade.

CAPITULO IV

Dos auxiliares da administração

Art. 35º. Para auxiliar o presidente do Estado, na gerencia dos negocios publicos, nomeará elle secretario de Estado e chefe de policia, pessoas de sua confiança, além dos directores geraes encarregados de todos os ramos de serviços do governo e da administração, conforme determinar a lei ordinaria.

§ unico. O secretario do Estado e o chefe de policia respondem nos crimes de responsabilidade perante o tribunal de appellação.

TITULO V

DO PODER JUDICIARIO

Art. 36º. O poder judiciario exerce funções proprias de sua instituição e distinctas das pertencentes aos outros poderes do Estado, e é independente e soberano em suas decisões.

Art. 37º. Este poder comprehende a jurisdicção de 1ª e 2ª instancia.

§ 1º—São seus orgãos em primeira instancia:

I—Os juizes districtaes, municipaes e de direito, conforme as alçadas e materias judicarias que lhes forem attribuidas em lei ordinaria;

II—O tribunal do jury e os tribunaes correccionaes, segundo regras que forem estabelecidas em lei.

§ 2º—Em segunda instancia:

I—Os juizes de direito, em todas as causas cujo julgamento compete aos juizes districtaes e municipaes;

II—O tribunal de appellação, em todas as causas cujo julgamento compete aos juizes de primeira instancia e ao tribunal do jury.

Art. 38º. O tribunal de appellação exercerá cumulativamente com os juizes de direito a jurisdicção de instancia nos processos de *habeas-corpus*; exclusivamente, em unica instancia, nos processos crimes dados á sua competencia por esta Constituição e por lei ordinaria, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 39º. Os juizes e tribunaes exercem a sua jurisdicção:

1º—Os juizes districtaes, nos districtos, em materia civil e commercial;

2º—Os juizes municipaes, nos termos, em materia civil, commercial e criminal;

3º—Os juizes de direito, nas comarcas, em materia civil, commercial e criminal;

4º—O tribunal do jury e os tribunaes correccionaes, nos termos, em materia criminal;

5º—O tribunal de appellação, em todo o territorio do Estado, em materia civil, commercial e criminal.

Art. 40º. Compete ao tribunal de appellação:

1º—Processar e julgar o presidente do Estado e os magistrados vitalicios nos delictos communs e de responsabilidade, e o secretario do Estado e chefe de policia somente nestes;

2º—Decidir os conflictos de jurisdicção entre as auctoridades judicarias e entre estas e as administrativas, devendo, neste ultimo caso, fazer parte do tribunal trez cidadãos nomeados pelo presidente do Estado;

3º—Eleger annualmente o seu presidente, dentre os seus membros;

4º—Passar diploma de habilitação ao cargo de juiz de direito;

5º—Conceder provisão de advogado e solicitador.

Art. 41º. O tribunal de appellação se comporá de

5 juizes, pelo menos, com a denominação de desembargadores e de um procurador geral do Estado.

Art. 42º. O procurador geral do Estado será de livre nomeação e demissão do presidente do Estado e suas attribuições serão reguladas por lei.

§ unico. A nomeação só poderá recahir em cidadão graduado em direito, que tenha, pelo menos, 5 annos de pratica do fôro, depois da sua graduação.

Art. 43º. Os desembargadores serão nomeados pelo presidente do Estado, dentre juizes de direito mais antigos deste, e escolhidos em lista triplice organizada e enviada pelo tribunal de appellação, quando se der vaga, e serão vitalicios.

Art. 44º. Os juizes de direito são magistrados vitalicios nomeados pelo presidente do Estado dentre os juizes municipaes e promotores publicos, que tiverem, pelo menos, quatro annos de exercicio. Só a requerimento seu poderão ser removidos.

Art. 45º. Os juizes municipaes serão nomeados, por 4 annos, pelo presidente do Estado, dentre os cidadãos graduados em direito, que tiverem, pelo menos, um anno de pratica do fôro.

Art. 46º. Os juizes districtaes serão escolhidos em eleição directa pelos eleitores dos respectivos districtos e servirão por quatro annos.

Art. 47º. Cada comarca terá um promotor publico de livre nomeação e demissão do presidente do Estado e escolhido de preferencia dentre os cidadãos graduados em direito.

§ unico. As suas attribuições serão definidas em lei.

Art. 48º. O magistrado vitalicio só poderá ser privado do cargo por sentença condemnatoria, passada em julgado e proferida por tribunal competente, ou por incapacidade physica ou moral, provada com audiencia sua e julgada pelo tribunal de appellação, devendo, neste caso, ser aposentado, segundo o que por lei for determinado.

Art. 49º. Quando a permanencia de algum juiz de direito em sua comarca for causa de perturbação na ordem publica, poderá ser removido para outra, pelo presidente do Estado, precedendo audiencia sua e julgado o facto procedente pelo tribunal de appellação.

§ unico. Si não houver comarca vaga, o juiz será declarado avulso e perceberá o ordenado que lhe competir até ser empregado.

Art. 50º. A jurisdicção do juizo dos feitos da fazenda do Estado será exercida pela justiça ordinaria.

Art. 51º. A organização e administração da justiça do Estado será regulada por lei ordinaria, segundo as bases estabelecidas neste titulo, respeitadas as disposições da Constituição Federal.

Art. 52º. O exercicio dos empregos de justiça é incompativel com o dos cargos de eleição popular.

Art. 53º. Para julgar os pequenos delictos haverá em cada termo um tribunal correccional, cuja organização será dada por lei.

TITULO VI

DA ORGANISAÇÃO MUNICIPAL

Art. 54º. O territorio do Estado será por lei dividido em municipios, havendo em cada um destes um conselho municipal, cuja organização e attribuições terão as seguintes bases :

1º. A municipalidade terá completa autonomia na gestão dos negocios do municipio, desde que não offenda as leis do Estado e da União e os direitos de outro municipio ;

2º. O conselho municipal será eleito por suffragio directo, de 4 em 4 annos, pelos eleitores do municipio ;

3º. O conselho terá funcções deliberativas ;

4º. As deliberações do conselho serão executadas por um ou mais funcionarios de sua nomeação, segundo fôr determinado em lei.

Art. 55º. E' da exclusiva competencia do conselho, regular por meio de posturas, todos os assumptos sujeitos á sua auctoridade, celebrar com outros conselhos ajustes e convenções de interesse municipal e organizar a guarda civica municipal.

Art. 56º. Os conselhos municipaes poderão representar á Assembléa, pedindo a adopção de medidas legislativas ordinarias ou a reforma da Constituição.

§ 1º. Compete exclusivamente ao municipio a cobrança e o gozo de seus impostos, salvo qualquer convenio livremente estabelecido com outros municipios ou com os governos Federal e do Estado.

§ 2º. As camaras municipaes não serão oneradas com custas de processos judiciaes em que não sejam partes.

TITULO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 57º. O Estado reconhece e adopta entre as bases do seu direito publico as disposições relativas a direitos e garantias reconhecidas e mantidas pela Constituição Federal em sua — *Declaração de Direitos*.

Art. 58º. O Estado garante o pagamento de sua divida.

Art. 59º. Todos são obrigados a concorrer para as despesas publicas, na forma estabelecida pela lei e na proporção de suas posses.

Art. 60º. A todo o individuo é licito permanecer no Estado ou delle retirar-se, como lhe convier.

Art. 61º. O cidadão investido de funcções de um dos trez poderes não poderá exercer as de outro.

Art. 62º. São prohibidas as accumulacões remuneradas, salvo as substituições legaes.

Art. 63º. Serão considerados cidadaes paranaenses, para todos os effeitos politicos, os actuaes membros do Congresso Constituinte do Estado.

Art. 64º. Todos os paes, tutores ou responsaveis por menores, são obrigados a dar-lhes a instrucção elemental.

O ensino primario será gratuito e generalisado.

Art. 65º. As aposentadorias só poderão ser concedidas por motivo de inhabilitação para o serviço, e em quanto não fôr estabelecido o monte-pio.

Art. 66º. Não poderão ser votados para qualquer cargo electivo estadual o presidente e vice-presidente do Estado, que tiver exercido o cargo dentro dos seis mezes anteriores á eleição.

Art. 67º. Esta Constituição poderá ser alterada ou reformada pela Assembléa.

§ 1º. Para alteração ou reforma constitucional é preciso que o projecto respectivo, apresentado por qualquer deputado, ou por um terço dos conselhos municipaes, seja approvado por dois terços dos membros da Assembléa, em duas sessões consecutivas.

§ 2º. A reforma constitucional independe de sancção.

§ 3º. O dia marcado nesta Constituição para a reunião da Assembléa pode ser mudado por lei ordinaria.

Art. 68º. O mandato legislativo terminará no dia 31 de Dezembro do último anno da legislatura.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1º. O primeiro periodo presidencial terminará no dia 15 de Janeiro de 1895.

Art. 2º. O subsidio dos membros do Congresso Constituinte do Estado será de 10\$000 diarios, durante a actual sessão, e ser-lhes-á abonada ajuda de custo para despesas de viagem, de sua residencia, calculada pela tabella vigente de ajuda de custo aos magistrados, não excedendo de 200\$000.

Art. 3º. Enquanto a Assembléa não deliberar o contrario, continuam em vigor todas as leis provinciaes do Paraná, os decretos legislativos dos ex-governadores do Estado e a legislação geral vigente, naquillo que não fôr contrario a esta Constituição e as leis federaes.

Art. 4º. As vagas que se derem na actual Assembléa não serão preenchidas até que o numero de seus membros fique reduzido ao de 24.

§ unico. A maioria para funcionar a Assembléa, será calculada segundo o numero de representantes existentes, conforme a disposição deste artigo.

Art. 5º. Ficam prescriptas as dividas dos colonos, provenientes de transporte, estabelecimento e alimentação, prevalecendo, porém, as referentes ás terras em que estiverem estabelecidos.

Art. 6º. Todos os privilegios, garantias de juros, subvenções á emprezas, vendas de terras, isenção de quaesquer impostos ou direitos, aposentadorias ou jubilações, concedidoš de 15 de Novembro de 1889 em diante, ficam pendentes de approvação da Assembléa do Estado para terem vigor.

Art. 7º. Si durante o primeiro periodo presidencial vagar o cargo de presidente ou vice-presidente do Estado, a eleição será feita pela Assembléa, que para esse fim será convocada extraordinariamente, si não estiver reunida.

Art. 8º. Promulgada esta Constituição, a Assembléa suspenderá seus trabalhos e se reunirá para funcionar em legislatura ordinaria na época determinada; devendo dois dias antes celebrar sessões preparatorias para verificar o numero dos representantes, eleger a meza e fazer as necessarias communicações.

§ unico. Até a eleição da nova meza subsistirão os poderes da actual, e, enquanto não fôr promulgado o regimento interno definitivo, a Assembléa se regerá pelo decretado para o Congresso Constituinte do Estado.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Constituição pertencer que a executem e façam executar e observar fiel e inteiramente como nella se contém. Publique-se e cumpra-se.

Paço das sessões do Congresso Constituinte e Legislativo do Estado Federal do Paraná, em 4 de Julho de 1891, 3º da Republica.

Dr. *João de Menezes Doria*—presidente;
General *Francisco José Cardoso Junior*—1º vice-presidente;
Tenente-coronel *Norberto de Amorim Bezerra* — 2º vice-presidente;
Coronel *Theophilo Soares Gomes*—3º vice-presidente;
Joaquim P. Pinto Chichorro Junior—1º secretario;
Antonio Ennes Bandeira—2º secretario;
José dos Santos P. Lima;
Dr. *Joaquim de Paula Xavier*;
Theotônio Marcondes de Albuquerque;
Dr. *Jorge Hermano Meyer*;
Alfredo von der Osten;
Bertholdo Adam;
Telemaco M. Borba;
Achilles Stenghel;
Justiniano d'Oliveira Souza Mello;
Augusto Lustosa de Andrade Ribas;
Fedro Fonseca;
Amazonas de Araujo Marcondes;
Joaquim José Alves;
Domingos Antonio da Cunha;
Bernardo de Assis Martins;
Carlos Weigert;
Manoel Pacheco de Carvalho;
Alypio José do Nascimento e Souza;
Manoel de França Camargo;
Padre José Antonio de Camargo Araujo.

Lei n. 7

O Congresso Constituinte do Estado Federal do Paraná, decreta:

Art. unico. O dia quatro de Julho é considerado de festa do Estado para todos os efeitos; revogadas as disposições em contrario.